



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0005071-60.2016.8.14.0000  
PACIENTE: PAULO HENRIQUE BORGES FERREIRA  
IMPETRANTE: LUZIANE MOREIRA SOARES  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO  
GERALDO DO ARAGUAIA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ILEGALIDADE NA PRISÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito ao princípio da legalidade, a teor do disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei N° 12.403/2011, observados os termos do artigo 312 do mesmo Código, somente será admitida a prisão preventiva quando o delito seja punido com pena superior a 04 (quatro) anos, ou que seja reincidente em crime doloso ou que o delito seja cometido em situação de violência doméstica, bem como que quando a identidade civil seja duvidosa.

2. No presente caso, o acusado restou denunciado pela prática do crime de porte de arma na modalidade ter em depósito, cuja pena máxima em abstrato é igual a 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que constitui óbice à ordenação da preventiva.

3. Por outro lado, ressalto que o juízo coator no decreto preventivo limitou-se apenas a fazer referência a existência de outros processos, sem fazer específica menção à condenação por outro crime doloso transitado em julgado, conforme preceitua o inciso II do já citado artigo 313 do CPP, cabendo esclarecer que na Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, não consta nenhuma condenação transitada em julgado por prática de crime doloso, tampouco os demais delitos pelos quais o réu responde envolvem violência doméstica e familiar, restando, portanto, ausentes as condições estabelecidas na Lei Processual Penal para a decretação da prisão preventiva. Todavia, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas pelo juízo coator, nos termos do artigo 319 do CPP.

4. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.  
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por LUZIANE MOREIRA SOARES, em favor de PAULO HENRIQUE BORGES



FERREIRA, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do CPP, acusado de praticar o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), preso em flagrante em 16/03/2016, e convertida em preventiva pelo juízo coator. Alega a defesa que o paciente se encontra sofrendo manifesto constrangimento ilegal ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sustentado que o decerto preventivo se encontra desmotivado, vez que baseado em ilações abstratas acerca da gravidade do delito, não encontrando respaldo em nenhum das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

Assevera ainda, que o artigo pelo qual o paciente foi denunciado possui pena máxima igual a 04 (quatro) anos, portanto, menos gravosa que a prisão, devendo assim, o acusado responder a ação penal em liberdade.

Argumenta ainda que a prisão é medida desnecessária, razão pela qual requer a concessão de medida liminar, para que seja imediatamente expedido Alvará de Soltura, para que paciente aguarde o andamento processual em liberdade.

Juntou documentos fls. 09/67.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 28/04/2016, indeferi a liminar pleiteada, requisitei informações ao Juízo apontado coator e determinei sua remessa ao parecer do Procurador de Justiça (fl. 70/71).

O magistrado a quo informou que (fls. 75/76):

1. O paciente foi preso em flagrante no dia 16/03 do corrente ano, por guardar em sua residência arma de fogo sem autorização legal, consistente em um revólver calibre 32;
2. A Polícia Militar foi acionada porque o paciente estava discutindo com sua irmã e ao revistarem a residência, encontraram guardada embaixo do colchão dentro de um dos quartos da residência 01 (uma) arma de fogo municionada com três cartuchos;
3. Relatou que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o fundamento de que o acusado possui antecedentes criminais, inclusive sendo condenado na Comarca de Santarém a prestação de Serviços a Comunidade;
4. A denúncia foi oferecida em 30/03/2016 e recebida no mesmo dia, estando o processo na fase de citação;

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifesta pela concessão da ordem (fls. 78/82).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 09/05/2016.

É o relatório.

#### V O T O

Busca-se, em síntese, no presente writ, a revogação da prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Entendo que a ordem deve ser concedida.

Contata-se dos autos que o coacto está sendo acusado da prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, na modalidade ter em depósito - delito previsto artigo 14 da Lei Nº 10.826/03 - cuja pena máxima em abstrato estabelecida é de 04 (quatro) anos de reclusão. Com efeito, a teor do disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Nº 12.403/2011, observados os termos do artigo 312 do mesmo Código, somente será admitida a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do , será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima



superior a 04 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no ;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – Revogado;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Na espécie, a segregação provisória do paciente foi decretada em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 14 da Lei do Desarmamento, somado ao fato do mesmo possuir antecedentes criminais.

Todavia, segundo consta dos autos, cabe destacar que o delito pelo qual o coacto foi denunciado não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco trata-se de crime doloso, e a pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão.

Além disso, esclareço que o juízo coator no decreto preventivo limitou-se apenas a fazer referência a existência de outros processos, sem fazer específica menção à condenação por outro crime doloso transitado em julgado, conforme preceitua o inciso II do já citado artigo 313 do CPP, de onde ressalto que na Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 24, não consta nenhuma condenação transitada em julgado por prática de crime doloso, tampouco os demais delitos pelos quais responde envolvem violência doméstica e familiar. Ausentes, destarte, as condições estabelecidas na Lei Processual Penal para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, confira-se vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SUPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ORDEM CONCEDIDA.**

(...)

No caso em apreço, resta configurado constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, estando ausente requisito constante do art. 313, I, do Código de Processo Penal, haja vista que o paciente é acusado da prática do crime doloso previsto no art. 180 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 4 (quatro) anos.

Ordem concedida para, ratificando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 333.071/SP, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016) destaquei.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PENA MÁXIMA IGUAL**



A QUATRO ANOS. ÓBICE DO ART. 313, I DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos cuja pena máxima supere 4 anos de reclusão. Precedentes.

3. Na espécie, a prisão cautelar do recorrente não atende às exigências legais, porquanto foi decretada em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, cuja máxima em abstrato é de 8 (oito) anos de reclusão. Todavia, na ação penal ajuizada, responde pelo tipo penal previsto no inciso III do art. 3º do mesmo diploma legal, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão e art. 147, com sanção penal de detenção de 1 a 6 meses ou multa. Além disso, o acusado é primário e não há dúvidas acerca da sua identidade.

4. Ainda que assim não fosse, o decreto prisional, preservado pelo Tribunal estadual, não apresentou elementos concretos, colhidos da conduta delituosa, que demonstrassem a periculosidade do acusado e a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se dá provimento para revogar a prisão preventiva de EDIWALTER DE CARVALHO VILARINHO MESSIAS, sem prejuízo de uma avaliação acerca da necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (RHC 64.661/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) destaquei

(...)

III - Incabível, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a decretação de prisão preventiva para delitos cuja pena máxima não seja superior a quatro anos.

IV - Caso a prisão seja decretada com base no inciso II do mesmo dispositivo legal, não basta a referência a existência de outros processos, sendo necessária a menção à condenação já transitada em julgado.

V - No caso concreto configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática do crime inserto no art. 288 do CP, sem que tenha sido indicada a existência de condenação transitada em julgado.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 297.148/PE, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014) destaquei.

Por outro lado, cumpre esclarecer que não consta na denúncia nenhuma narrativa de que o réu tenha sido visto portando a arma apreendida, ou mesmo que a tenha utilizado para ameaçar ou agredir a vítima, de contrário, o que percebe da leitura superficial da exordial, é que a suposta vítima, durante uma briga cotidiana entre irmãos, apenas chamou a polícia apenas por se encontrar nervosa devido o estado de doença de sua mãe, e não por se sentir de fato ter sido agredida pelo acusado ou se sentido ameaçada.



Portanto, entendo certas as afirmações da Ilustre Procuradora de Justiça Dulcelinda Pantoja que em seu parecer ressaltou :(...) a medida restritiva que ora se impõe, mostra-se incompatível ao regime que será cominado se o paciente for condenado, o que de fato justifica responder ele o processo em liberdade, até mesmo porque nas condições em que o delito foi praticado, não se verificou maior gravidade de sua conduta tampouco sua periculosidade.

Nessa esteira, entendo que não restou demonstrado nos autos elementos concretos colhidos da conduta delitiva, que demonstrassem a periculosidade do acusado e a imprescindibilidade da medida restritiva de sua liberdade, cabendo por fim verberar que o paciente comprovou nos autos que possui ocupação lícita e residência fixa no Distrito da culpa.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, concedo a presente ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva de PAULO HENRIQUE BORGES FERREIRA, determinando ao juízo coator, a aplicação de medias cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 de Código de Processo Penal.

É o meu voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator